



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

Autos nº.: 0600553-80.2024.6.11.0021 – 21ª ZE/MT

Candidato: ÁLVARO GALVAN

Meritíssimo Juiz Eleitoral,

Trata-se de processo de prestação de contas, relativo à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2024, apresentado pelo candidato **ÁLVARO GALVAN**.

Aportou prestação das contas finais com documentação correta (ID 123636535).

Foi publicado o edital de impugnação (ID 123844755).

Decorrido o prazo estabelecido no edital, não houve impugnação em relação à prestação de contas (ID 123901180).

Em seguida, foi apresentado o relatório técnico preliminar (ID 123901369), sobre o qual o candidato foi intimado a se manifestar, complementar ou justificar eventuais impropriedades ou irregularidades identificadas.

O candidato apresentou a prestação de contas retificadora (ID 123950033) e, juntamente, anexou manifestação (ID 123950165).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

No ID 123970091, aportou relatório técnico preliminar complementar, sendo o candidato novamente intimado para apresentar esclarecimentos.

O prestador de contas apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos comprobatórios (ID 124002021).

Por fim, no ID 124004036, foi juntado parecer técnico conclusivo, sugerindo a **desaprovação** das contas apresentadas pelo candidato.

É a síntese do necessário.

Conforme consta dos autos, após a apresentação das contas, foi realizado exame preliminar, no qual foram identificadas algumas questões sobre as quais o candidato foi intimado a se manifestar a respeito.

Entre os apontamentos realizados após a análise técnica preliminar sobre as contas, consta que o valor dos recursos próprios empregados pelo candidato em sua campanha **supera em R\$ 35.167,76 (trinta e cinco mil e cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) o limite previsto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº.: 23.607/2019.**

Acerca de tal irregularidade, o prestador de contas apresentou os seguintes esclarecimentos:

Com relação à extração do limite de doação do próprio candidato, vale elencar que, tal valor não é suficiente para abalar a igualdade de competição, ao passo que o candidato efetuou tão somente R\$ 262.697,56 em despes-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

sas financeiras, quando o limite de gastos é de R\$ 475.298,02.

Isso sem retirar as despesas com advogado e contador que não são computadas no limite de gastos, cenário em que o candidato realizou despesas financeiras no importe de R\$ 187.697,56, ou seja, apenas 39,49% do teto de gastos. Nesse sentido, o montante doado acima do permitido, qual seja, R\$ 35.167,76, sequer seria suficiente para custear o apoio jurídico do advogado e contador contratados para a campanha.

Então, tal recurso não foi suficiente para causar danos como ultrapassar limite de gastos ou de contratações.

De fato, houve confusão no momento da análise da legislação, de modo que, não existiu má-fé, apenas uma interpretação errônea não havendo qualquer intenção de violar a legislação ou ocultar valores.

Além disso, vale elencar que os recursos próprios utilizados são de origem lícita e foram devidamente declarados à Justiça Eleitoral, preservando a transparência.

Nesse sentido, a extração, embora técnica, não comprometeu a isonomia do pleito, nem configurou abuso de poder econômico, devendo ser ponderada pelos princípios da boa-fé e transparência eleitoral.

Não obstante, o relatório técnico final sobre as contas prestadas pelo candidato concluiu pela manutenção da irregularidade referente à extração de limite de gastos com recursos próprios.

Pois bem.

Com efeito, a Resolução TSE nº.: 23.607/2019 assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A). [g.n.]

No mesmo sentido, a Lei nº.: 9.504/1997 prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[...]

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. [g.n.]

Nesse contexto, considerando que o limite previsto para gastos de campanha no cargo concorrido pelo candidato (Prefeito – Município de Tapurah/MT) foi de R\$ 475.298,02 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e dois centavos), os recursos próprios empregados na campanha não deveriam ter excedido o valor de R\$ 47.529,80 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

No entanto, o candidato Álvaro Galvan fez uma doação de R\$ 82.697,56 (oitenta e dois mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinqüenta e seis centavos) em recursos próprios para sua campanha, o que corresponde a 17% acima do limite previsto para gastos de campanha, ultrapassando em R\$ 35.167,76 (trinta e cinco mil e cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) o valor máximo permitido.

Com efeito, restou demonstrada a ocorrência da extrapolação do limite de recursos próprios que poderiam ser utilizados em campanha, violando o disposto no artigo 23, § 2º-A da Lei nº.: 9504/1997, bem como o artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº.: 23.607/2019, tratado-se, portanto, de irregularidade que justifica a desaprovação, conforme apontado pelo relatório técnico de ID 124004036.

Portanto, em consonância com o relatório conclusivo, quanto à prestação de contas apresentadas pelo candidato **ÁLVARO GALVAN**, o Ministério Público Eleitoral opina pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS**, na forma do artigo 30, inciso III, da Lei nº.: 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução nº.: 23.607/2019 do TSE, impondo-se o pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme disposto no artigo 27, § 4º, da mencionada norma.

Lucas do Rio Verde/MT, 22 de novembro de 2024.

Leonardo Moraes Gonçalves
Promotor Eleitoral